



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se arts. 1.195-A e 1.195-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ambos na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.195-A. O contabilista que assumir a responsabilidade profissional pelas demonstrações financeiras da sociedade empresária ou simples, ou pelos respectivos serviços de auditoria independente, responderá perante seus contratantes pelos prejuízos causados em razão de atos praticados com culpa ou dolo, em conjunto com as sociedades em que atuem como sócios, empregados ou prepostos.

§ 1º A avaliação de responsabilidade dos contabilistas deverá sempre ter em consideração as limitações inerentes à sua atividade e a natureza de seus serviços profissionais como obrigação de meio, nos termos das normas técnicas que regem sua profissão.

§ 2º Ressalvada a hipótese de coautoria dolosa, a responsabilidade civil dos profissionais não poderá ser equiparada àquela correspondente aos administradores ou controladores da sociedade empresária ou simples, pelos atos de gestão praticados em abuso de poder ou violação à lei, cabendo ao contabilista responder exclusivamente pelos danos que guardem relação de causalidade direta com o descumprimento de seus deveres, nos termos das normas profissionais aplicáveis.

§ 3º A indenização a ser paga pelo contabilista será aferida em proporção aos limites das respectivas atribuições e à gravidade da falta cometida, sempre limitada aos danos diretamente causados em razão do descumprimento de seus deveres profissionais, na forma das normas técnicas aplicáveis, sendo aplicável, quando for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 944-B.



Art. 1.195-B. As disposições do presente Capítulo não excluem a responsabilidade disciplinar do contabilista perante os órgãos competentes, nos termos previstos na legislação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir tratamento normativo sistemático e tecnicamente adequado à responsabilidade civil do contabilista no âmbito do Código Civil, suprindo lacuna legislativa que, na prática forense, tem ensejado interpretações expansivas e, por vezes, indevida equiparação do profissional contábil aos administradores ou controladores da sociedade.

A atividade do contabilista — inclusive quando responsável por demonstrações financeiras ou por auditoria independente — caracteriza-se como obrigação de meio, regida por normas técnicas específicas e submetida a parâmetros próprios de diligência profissional. A ausência de disciplina expressa no Código Civil tem favorecido a imputação genérica de responsabilidade solidária por atos de gestão que não integram sua esfera decisória, distorcendo a lógica do sistema e ampliando indevidamente o risco jurídico da profissão.

A proposta não cria privilégios nem restringe a responsabilização legítima. Ao contrário, reafirma o regime geral de culpa ou dolo, preserva a responsabilização por danos efetivamente causados e delimita, de forma proporcional, os contornos da imputação civil, observando o nexo de causalidade e os limites das atribuições técnicas do profissional.

Além disso, explicita a distinção estrutural entre atos de gestão — próprios dos administradores — e atos técnicos de natureza contábil, prevenindo assimetrias interpretativas e contribuindo para maior previsibilidade nas relações empresariais, contratuais e societárias.

Ao harmonizar a disciplina civil com as normas profissionais aplicáveis e com o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização, a emenda fortalece a segurança jurídica, reduz litigiosidade oportunista e aprimora



o ambiente de negócios, sem afastar a responsabilidade disciplinar perante os órgãos de fiscalização competentes.

Trata-se, portanto, de medida de técnica legislativa adequada, coerente com a estrutura do Código Civil e necessária para assegurar equilíbrio sistêmico na atribuição de responsabilidades no âmbito societário.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

